



RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: Processo Pré-Qualificação 2808.01.2025-PQ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COM VESTIÁRIO NAS ESCOLAS TANCREDO DE ALMEIDA NEVES E REGINA HELENA, E CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA ANA CLARA, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

Recorrente: 3D CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.930.565/0001-17

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de Morada Nova -CE

I. RELATÓRIO

O Edital Processo Pré-Qualificação 2808.01.2025-PQ foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente

Na data e hora reservados para apresentação de documentos, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.



Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante 3D CONSTRUÇÕES LTDA, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face do ato do Pregoeiro "que inabilitou a empresa na fase de pré-qualificação, por suposta ausência do documento de declaração exigida 2 e 3, a não comprovação do item 5 (tratamento de junta serrada, com tarugo de polietileno e selante a base de silicone) e ausência dos CREA da empresa e dos Engenheiros".

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa limita-se a ponderar que "a ausência de apresentação isolada de umas declarações e documentos meramente formais não podem prevalecer sobre o conjunto probatório que demonstra a habilitação da empresa. O Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões nesse sentido, priorizando a análise material sobre a formal". Informa, ainda que os documentos ausentes - certidões e registros junto ao CREA - estão em anexo à peça recursal.



Nesse contexto, portanto, tem-se que analisar a situação pelo prisma da formalidade moderada, tendo em vista que os itens apresentados não prejudicam o uso por esta Prefeitura.

O formalismo moderado é de essencial importância na situação fática ora analisada, visto que conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é: "a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. **Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.**"

Diante da colisão entre princípios - neste caso a vinculação restritiva ao Edital e a razoabilidade, deverá ser conferida uma valoração a cada postulado, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro e sem que se esgote o núcleo essencial daquele de menor peso relativo.

Esta lógica é bem explanada pelo autor Bernardo Gonçalves Fernandes que assim expõe:

Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: "Quanto



maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro". Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.
(grifos no original)

Deve-se ainda trazer à baila que a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, a negativa de pré-qualificação de alguma licitante deve ser aplicada a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Não se vislumbra que as declarações pré-existentes encaminhadas pela Recorrente se enquadrem nos requisitos do artigo 59, de forma que acatam-se documentos encaminhados nesta oportunidade.



Quanto ao item 5.0, (tratamento de junta serrada, com tarugo de polietileno e selante a base de silicone), a empresa não conseguiu demonstrar a experiência prévia. Por se tratar de item eminentemente técnico, a matéria foi repassada ao Engenheiro Civil do município, Senhor THIAGO WESLLEY RODRIGES BEZERRA, que assim se manifestou:

A análise para o Item 5 do edital, que requer "TRATAMENTO DE JUNTA SERRADA, COM TARUGO DE POLIETILENO E SELANTE À BASE DE SILICONE", não se restringe à mera existência de juntas em um sistema de piso.

Este é um serviço especializado de acabamento e proteção de juntas, com emprego de materiais e técnicas distintas das etapas de criação do piso ou de seus acabamentos superficiais.

Para melhor clareza, vamos detalhar as características e especificidades do serviço exigido em comparação com os serviços apresentados pela empresa:

1. Especificidades do Serviço Exigido pelo Edital:
"Tratamento de Junta Serrada, com Tarugo de Polietileno e Selante à Base de Silicone"

- Natureza do Serviço: Este é um serviço de tratamento, vedação e proteção de juntas de retração e dilatação em pisos de concreto (ou similares), onde as juntas são criadas por corte mecânico (serragem) na superfície do concreto. O "tratamento" refere-se à preparação da junta serrada e à aplicação de materiais específicos para vedá-la.



• Tipo de Junta: "Junta Serrada" implica que a abertura foi criada por um corte preciso no concreto já endurecido (mas ainda "verde")

Entre 12 e 36 horas após a concretagem, o corte deve ser feito assim que o concreto estiver firme o suficiente para não apresentar esborcinamento (ou seja, quando o disco de corte não arrancar agregados das bordas), mas antes do surgimento de fissuras visíveis, com o objetivo de controlar a fissuração por retração.

• Materiais Empregados: o Tarugo de Polietileno (Backer Rod): Material flexível e cilíndrico, inserido no fundo da junta serrada para controlar a profundidade do selante e evitar sua aderência ao fundo da junta, garantindo a geometria correta do selante.

Selante à Base de Silicone: Composto elástico e impermeável, aplicado sobre o tarugo e nas faces internas da junta. Sua função é impedir a penetração de água, poeira, agentes químicos e detritos, além de absorver as movimentações estruturais e térmicas do concreto sem perder a aderência nem romper. Sua principal característica é a alta elasticidade e durabilidade, permitindo acompanhar as retrações e dilatações da estrutura ao longo do tempo.

• Tecnologia e Técnicas Envolvidas: o Corte Preciso: Utilização de serra diamantada para criar juntas com dimensões específicas.

Preparação da Junta: Limpeza rigorosa da superfície interna da junta (jateamento, aspiração, escovação) para garantir aderência do selante.

Inserção do Tarugo: Posicionamento correto do tarugo de polietileno.



Aplicação do Selante:

Técnicas específicas para garantir preenchimento completo, eliminação de bolhas e formação da geometria adequada (formato ampolheta).

- Finalidade Específica: Proteger as bordas das placas contra o lascamento, impedir a infiltração de líquidos e detritos, e permitir o movimento controlado do piso, aumentando sua durabilidade e funcionalidade.

2. Análise dos Serviços Apresentados pela Empresa no Recurso: A empresa 3D Construções Ltda apresentou em seu acervo serviços de execução de pisos, e não especificamente o tratamento de juntas conforme exigido:

- 2.1. PISO MONOLÍTICO DE POLIURETANO, ANTIDERRAPANTE, AUTONIVELANTE:

Natureza: Este é um sistema de revestimento aplicado em camada única, que busca formar uma superfície contínua, com mínima ou nenhuma interrupção, proporcionando características como alta resistência química, abrasão e facilidade de limpeza.

Juntas: Em pisos monolíticos, a principal característica é a ausência de juntas no revestimento final. Se existirem juntas na base de concreto, o revestimento de poliuretano pode ser aplicado sobre elas, acompanhando seu movimento, mas o serviço principal é a aplicação da camada monolítica.

Não há, na execução deste tipo de piso, a técnica de "serragem" de juntas no revestimento de poliuretano, nem o "tratamento" delas com tarugo de polietileno e selante de silicone como uma etapa explícita e especializada do serviço. A tecnologia aqui é de aplicação de resina fluida e cura, não de vedação de juntas de concreto.



• 2.2. PISO DE CONCRETO

FCK=15MPa ESP.=12cm, ARMADO C/TELA DE AÇO:

Natureza: Este serviço se refere à execução da estrutura do piso em concreto, incluindo o preparo da sub-base, instalação de formas, posicionamento da tela de aço (armadura) e o lançamento, adensamento e cura do concreto com controle de resistência (FCK=15MPa) e espessura (12cm).

Juntas: A execução de pisos de concreto, por suas características intrínsecas de retração, necessita da criação de juntas (sejam de contração, dilatação ou construção).

As juntas de contração são frequentemente serradas no concreto para induzir a fissuração em locais controlados. No entanto, o acervo da empresa descreve a execução do piso de concreto em si, que é a etapa de criação da laje.

A "serragem" e o subsequente "tratamento" dessas juntas com tarugo e selante são serviços especializados e posteriores à concretagem, que não estão incluídos nem comprovados pela descrição "PISO DE CONCRETO".

A habilidade de executar um piso de concreto é diferente da habilidade e dos equipamentos específicos para o tratamento de suas juntas com os materiais e técnicas exigidos pelo edital.

• 2.3. PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO) (Serviço similar ao SEINFRA C1919):



Natureza: Este serviço consiste na execução de um acabamento superficial para pisos industriais, que pode envolver a aplicação de uma camada de regularização ou de um revestimento fino (12mm) com polimento para conferir durabilidade e estética.

Juntas (SEINFRA C1919/C1920): Nos sistemas de pisos industriais que utilizam acabamentos superficiais como este, as juntas podem ser incorporadas de diferentes maneiras. Conforme sua observação, em muitos casos referenciados por códigos como SEINFRA C1919/C1920 (Piso Industrial Natural, Polimento em Concreto Nivelado), as juntas não são "serradas" no sentido de um corte pós-concretagem para induzir fissuras.

Pelo contrário, podem ser utilizadas juntas prontas plásticas e pré-fabricadas, que são instaladas em conjunto com a execução do acabamento superficial.

Essas juntas pré-formadas atuam como divisores do sistema de piso e não requerem o processo de serragem. Consequentemente, não há a aplicação subsequente de tarugo de polietileno e selante à base de silicone para "tratar uma junta serrada", pois a junta já é um elemento pré-fabricado e instalado como parte integrante do sistema de acabamento superficial.

A tecnologia aqui é de aplicação e nivelamento de acabamentos, e de instalação de elementos de separação pré-fabricados.

3. Conclusão da Diferenciação Técnica Os serviços apresentados pela empresa 3D Construções Ltda em seu recurso, embora demonstrem competência na execução de diversos tipos



de pisos, não são tecnicamente similares ao serviço de "TRATAMENTO DE JUNTA SERRADA, COM TARUGO DE POLIETILENO E SELANTE À BASE DE SILICONE" exigido no Item 5 do edital.

As principais diferenças que impedem a similaridade são:

- Objeto da Comprovação: O edital exige a comprovação de um serviço de tratamento/vedação especializado de juntas serradas, que é uma etapa pós- execução do piso de concreto. Os acervos da empresa comprovam a execução de sistemas de pisos completos (monolíticos, de concreto ou acabamentos industriais).

A presença de juntas é uma característica desses pisos, mas o serviço de tratá-las com a metodologia e materiais específicos do edital não foi demonstrado. • Diferença Fundamental na Natureza da Junta: o O edital exige tratamento de "junta serrada", o que pressupõe um corte no concreto e a subsequente vedação. o No caso do "PISO INDUSTRIAL NATURAL" (SEINFRA C1919), as juntas frequentemente são pré-formadas, plásticas e instaladas como parte do acabamento superficial, sem a etapa de serragem no concreto ou o tratamento com tarugo e selante de silicone da forma descrita.

- Materiais Específicos: O edital demanda o uso de Tarugo de Polietileno e Selante à Base de Silicone, que são materiais específicos para vedação de juntas que foram criadas por serragem. Tais materiais e seu método de aplicação não estão explicitamente incluídos ou comprovados nos acervos da empresa para o tratamento de juntas,



especialmente em relação aos serviços de piso monolítico ou pisos industriais com juntas instaladas.

• Tecnologia e Habilidade Específica: A execução do tratamento de juntas serradas com tarugo e selante requer uma tecnologia e um conjunto de habilidades e conhecimentos específicos (corte, limpeza rigorosa, inserção do tarugo na profundidade correta, aplicação e acabamento do selante) que são distintos das competências envolvidas na simples execução de uma laje de concreto, na aplicação de um revestimento monolítico, ou na instalação de juntas plásticas pré-formadas.

-GRIFOS MEUS

Pelo exposto, a mera execução de pisos que contêm juntas, ou mesmo a instalação de juntas plásticas pré-formadas, não se qualifica como a execução do serviço específico de "Tratamento de Junta Serrada, com Tarugo de Polietileno e Selante à Base de Silicone". A empresa não demonstrou o conhecimento e a experiência específicos no manuseio e aplicação desses materiais e técnicas de vedação de juntas serradas. Recomendação: REJEITAR o recurso da empresa 3D Construções Ltda no que tange ao Item 5, mantendo sua INABILITAÇÃO para este item, uma vez que a argumentação não demonstra similaridade técnica adequada com o serviço exigido.

Nega-se provimento.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **3D CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A EMPRESA COMO NÃO PRÉ-QUALIFICADA.**

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior competente, para fins de ratificação desta decisão recursal e adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.


ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO